



PARECER Nº 1031/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Processo:** 11121/2025**Autoria:** Vereadores: Daniel Monteiro; Maysa Leão; e Katiuscia Manteli**Assunto:** Projeto de lei que: “**INSTITUI O PROGRAMA CUIDADORA GUARDIÃ NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que institui, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Cuidadora Guardiã, com a finalidade de regulamentar a atividade de cuidado infantil domiciliar realizada por mulheres cuidadoras — denominadas “cuidadoras guardiãs” — que prestam serviço remunerado em suas residências a crianças de outras famílias.

O Programa objetiva ampliar a oferta de cuidado a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, enquanto não forem asseguradas vagas em creches públicas; promover a inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade; e garantir a proteção integral da primeira infância, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propositura regulamenta o Programa, estabelecendo critérios (art. 2º), como a criança ter idade entre 0 (zero) e 3 (três) anos; estar na fila de espera por vaga em creche pública do Município; pertencer a famílias com renda de até três salários mínimos e cujos responsáveis estejam inseridos no mercado de trabalho formal ou informal; entre outros.

Cada unidade domiciliar poderá atender, simultaneamente, de 3 (três) a 5 (cinco) crianças, incluídos os filhos da própria cuidadora guardiã com até 3 anos de idade; e ainda são dispostos requisitos que os espaços domiciliares devem atender (art. 4º), bem como a cuidadora guardiã (art. 5º).

Ademais, a cuidadora guardiã cadastrada no Programa receberá auxílio financeiro mensal por criança atendida, a ser regulamentado por decreto, com base em critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

Assim Justifica os Vereadores da propositura (fls. 04 – 05):

O Município de Cuiabá enfrenta um déficit expressivo de vagas em creches públicas, realidade que afeta especialmente famílias em situação de vulnerabilidade social, cujos responsáveis precisam trabalhar e não possuem com quem deixar suas crianças com segurança. Nesse cenário, o Programa Cuidadora Guardiã se apresenta como uma alternativa transitória, regulamentada e segura,





capaz de oferecer proteção integral à criança, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de ampliar a oferta de cuidado infantil para crianças de 0 a 3 anos, o Programa tem como finalidade promover a inclusão produtiva de mulheres fora do mercado de trabalho, especialmente aquelas que já possuem experiência no cuidado infantil e que dispõem de ambiente domiciliar adequado para o exercício dessa função. Ao reconhecer e qualificar essas mulheres como cuidadoras guardiãs, o Município fortalece a rede de apoio à infância e à maternidade, ao mesmo tempo em que fomenta a autonomia financeira e a valorização do trabalho feminino.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Rejeição-Parecer nº 365/2025**. Tal parecer foi derrubado pelo Plenário, razão pela qual segue para a análise desta Comissão temática.

Assim, salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, que dispõe:

Art. 55-HCompete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

V - promover palestras, conferências e debates.

Assim, considerando que a propositura objetiva instituirum Programa com a finalidade de regulamentar a atividade de cuidado infantil domiciliar, veja-se que o tema é afeto às crianças, configurando medida de amparo a essa população.

Observa-se que o tema necessita especial cuidado em sua análise, posto tocar objeto sensível, já que é essencial se resguardar a segurança dessas crianças.





Em que pese tal consideração, não há como ignorar a realidade apontada pelos autores na Justificativa, de que existe um déficit expressivo de vagas em creches no Município de Cuiabá. Dessa maneira, esta Comissão enxerga o Programa em debate como uma medida transitória para o cuidado infantil e para a inserção laboral das mulheres.

Para tanto, aponta a necessidade de uma implementação cuidadosa em que sejam resguardados com afinco os critérios estabelecidos na propositura e para que se acompanhe de perto a implementação do Programa, bem como a adaptação e o bem-estar dessas crianças no decorrer da atividade de cuidado infantil domiciliar.

Feitas tais ressalvas, um programa específico voltado para o cuidado infantil e para famílias trabalhadoras maximiza o impacto social, favorece a inclusão, valoriza e profissionaliza uma atividade já exercida informalmente por muitas mulheres, e reconhece saberes tradicionais do cuidado.

Do ponto de vista econômico, a inclusão produtiva de mulheres cuidadoras gera autonomia financeira e fortalece a economia local. Além disso, ao viabilizar que outras mães trabalhem, o programa amplia a participação feminina no mercado de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento econômico municipal, bem como para o desenvolvimento das famílias que necessitam do Programa, o que impacta diretamente as condições das crianças afetadas.

Ademais, a propositura prioriza famílias com renda até três salários mínimos e crianças em vulnerabilidade social, garantindo que a política pública alcance efetivamente quem mais necessita. O critério de proximidade (raio de 2 km) facilita o acesso e fortalece vínculos comunitários.

Nessa toada, ressalta-se que a proposição está alinhada com os direitos fundamentais da proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF) e com a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF), além de estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o projeto é apropriado do ponto de vista social e jurídico, atendendo aos princípios de proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, entende esta Comissão que o Projeto de Lei em debate atende aos fins legais e sociais, estando em conformidade com nosso ordenamento, opinando pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003000340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães (Câmara Digital)** em 12/12/2025 16:23
Checksum: **00C1CB3AAD94A91FD8F7BDFAF53EEDA738568D0F096AD8988860BB0A8B94D21D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003000340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.